

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2012.0000399148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0110235-

47.2008.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIAS VIRGINIO DE

HOLANDA, é apelado NATALIA VICENTE SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos

que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0110235-47.2008.8.26.0004 Comarca:SÃO PAULO – 4ª Vara Cível Juiz: Renato Guanaes Simões Thomsen

Apelante: Elias Virginio de Holanda Apelado: Natalia Vicente Silva

> ACÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. DEREPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. VEÍCULO EM MARCHA À RÉ. *IMPRUDÊNCIA* DOCONDUTOR. DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DA CULPA DO CONDUTOR. MORTE DA VÍTIMA. PAI DA **PROCEDÊNCIA** AUTORA. DAPRETENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Os elementos dos autos evidenciam que o condutor do veículo, de forma imprudente, sem a necessária atenção, empreendeu marcha à ré, atropelando o pai da autora que caminhava no acostamento. Uma vez demonstrada a ocorrência do fato danoso e a culpa, inegável se apresenta a responsabilidade do réu pela reparação dos danos.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. MORTE DA VÍTIMA, PAI DA AUTORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEOUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E RAZOAVELMENTE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO. A perda do pai em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. O valor fixado mostra-se razoável, levando em conta, não só a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, mas também a de que o dano moral foi experimentado por criança, época contava que à aproximadamente três anos de idade. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DA VÍTIMA. PENSÃO MENSAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO QUE DEVE PREVALECER. ADEQUADA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A finalidade da verba é suprir a falta da ajuda alimentar propiciada pela vítima à autora, tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal. A pensão por morte deve corresponder ao benefício que a vítima propiciava aos dependentes, apresentando-se, portanto, adequados os critérios adotados pela sentença para a sua fixação. Daí não haver amparo para atender



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

ao reclamo de redução, até porque o apelante se viu beneficiado pela ausência de inconformismo por parte da autora.

AÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. DE *REPARAÇÃO* DEDANOS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% CONDENAÇÃO. SOBRE 0 **VALOR** DAPERCENTUAL, RAZOABILIDADE DO *NECESSÁRIA* ADEQUAÇÃO. **RECURSO** PROVIDO. **PARCIALMENTE** 1. Apresenta-se perfeitamente razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho desenvolvido, considerando até mesmo a atuação em grau recursal. 2. De modo a assegurar que o percentual fixado incida sobre a somatória das verbas indenizatórias, como forma de atender aos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, o montante do pensionamento a ser considerado na base de cálculo será o equivalente às prestações vencidas até a época do julgamento, mais doze vincendas.

Voto nº 25.396

Visto.

 Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos proposta por NATÁLIA VICENTE SILVA, menor, representada por sua mãe TEREZINHA DE JESUS VICENTE, em face de ELIAS VIRGÍNIO DE HOLANDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos e, assim, condenou o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) R\$ 54.500,00, a título de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

indenização por dano de ordem moral, quantia a ser corrigida a partir da data da prolação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato; b) pensão mensal no valor equivalente a 63,15% do salário mínimo vigente na época de cada vencimento; as parcelas vencerão no dia 13 de cada mês, corrigidas e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos. O pensionamento será devido no período de 13 de novembro de 2007 a 13 de junho de 2018. Também consignou que a credora poderá optar pelo pagamento da pensão de uma só vez, em conformidade com a norma do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Por fim, condenou o réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o réu pretendendo a total improcedência dos pedidos, apontando a ausência de suficiente demonstração da culpa que lhe foi imputada. Também sustenta que não há dano moral a reparar e questiona a forma e o valor adotados para a fixação da pensão mensal. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos montantes arbitrados e, por fim, pede seja revista a verba honorária fixada.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença (fls. 168/171).

É o relatório.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

2. Segundo a petição inicial, no dia 13 de novembro de 2007, Osmarino Roberto da Silva, pai da autora, foi vítima de atropelamento ocorrido no Rodoanel Mário Covas, em Perus. A vítima se encontrava no caminhão conduzido pelo réu e dele desceu no momento em que foram alertados sobre a queda da lona que cobria a carroceria. No instante em que Osmarino e o outro ajudante caminhavam pelo acostamento em direção à lona para recolhê-la, foram surpreendidos pelo veículo, que executou repentina manobra de marcha à ré e acabou por atingir o pai da autora.

O demandado, por sua vez, alega que empreendeu a marcha à ré com intuito de se aproximar da lona caída na rodovia e que sinalizou a manobra que iria realizar, tanto que a outra pessoa que os acompanhava nada sofreu. Atribui à vítima a culpa pela ocorrência do acidente, pois deixou de observar as suas instruções.

A simples narrativa do próprio réu é suficiente para identificar a sua culpa, corroborada com a dinâmica descrita no laudo emitido pelo Instituto de Criminalística (fls. 15/19).

Ora, ao empreender a marcha à ré, tratando-se de manobra extraordinária por contrariar o sentido habitual de tráfego dos veículos, o motorista deve se certificar de que as condições de visibilidade estão adequadas, acautelando-se de que sua conduta não provocará acidentes.

Na verdade, o motorista adotou a iniciativa de realizar a inoportuna manobra, simplesmente para se aproximar do objeto que havia caído da carroceria de seu caminhão, que estava prestes a ser resgatado pelos passageiros que se encontravam em sua



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

companhia e que haviam descido no acostamento da rodovia justamente para essa finalidade. Portanto, sequer havia verdadeira necessidade da realização da manobra. E o fato de atingir uma das pessoas, reforça a constatação da imprudência, pois não adotou os cuidados mínimos necessários, causando surpresa à vítima, que não teve como prever a sua aproximação.

Resta isolada, pois, a versão apresentada pelo réu, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa, até porque, inexiste nos autos qualquer elemento de prova capaz de elidi-las.

Portanto, correta se mostrou a conclusão da ocorrência de culpa do demandado, de onde decorre inexoravelmente a afirmação de sua responsabilidade.

Fixada essa conclusão, resta apenas analisar os temas relacionados ao alcance da reparação.

No que concerne ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pela autora em razão da perda do pai de forma trágica. A identificação do dano moral apresenta-se *in re ipsa*. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre"1.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente"².

"Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil"³.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima "4.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em

^{1 -} REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99

^{2 -} REsp 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007 3 - REsp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98

^{4 - &}quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 5.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há como deixar de reconhecer que o valor total de R\$ 54.500,00, a título de reparação pelos danos morais, nada tem de excessivo, levando em conta não só a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, mas também a de que o dano moral foi experimentado por uma criança que, na época do acidente, contava com pouco mais de três anos de idade.

Portanto, o valor fixado não comporta qualquer alteração, não havendo razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica do demandado, diante da razoabilidade adotada.

De igual modo, é inegável que a autora faz jus ao pensionamento mensal a partir da morte da vítima, pessoa que lhe propiciava o sustento, daí a presunção de sua dependência econômica, fato, inclusive, demonstrado pela documentação juntada com a inicial.

5 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

O pensionamento, segundo entendimento desta Câmara, deve corresponder a dois terços do salário que percebia a vítima na época do evento, que se presume o montante destinado à garantia dessa subsistência, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. A sentença adotou valor correspondente a 63,15% do salário mínimo vigente na época do vencimento, montante que se apresenta adequado, não comportando, assim, qualquer reparo, até porque, ausente impugnação específica. E, deve entrar em vigor, evidentemente, na data do evento, justamente quando foi causado o acidente e se fez presente o dano.

Quanto ao termo final do pensionamento, anota-se que, segundo o entendimento já cristalizado na jurisprudência, a idade de 25 anos se mostra razoável para fixação do termo final, pois é nessa época, segundo o critério de razoabilidade, que os filhos se afastam do lar para ter vida independente.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE
TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PROPRIEDADE DO BEM
DANIFICADO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL.
RAZOABILIDADE. PROVA DOS LUCROS CESSANTES.
PENSÃO DEVIDA A FILHÓ MENOR. LIMITE. REDUÇÃO DO
PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
HONORÁRIOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. SÚMULA №
07/STJ.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

(...)

IV - Na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp nº 592.671/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2004 e REsp nº 402.443/MG, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO FILHO,

DJ de 01/03/2004..."6.

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO E MORTE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. DONA-DE-CASA. INDENIZAÇÃO POR VÍTIMA. MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO AOS FILHOS. LIMITE DE IDADE. CULPA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

IV - Em casos que tais, o pagamento da pensão será devido aos filhos menores até o limite de vinte e cinco anos de idade, guando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais se justificando o vínculo de dependência..."7.

Portanto, inexiste amparo para atender ao reclamo, até porque o apelante se viu beneficiado, uma vez que a sentença fixou o termo final da pensão devida quando a autora - filha da vítima – vier a completar a idade de quatorze anos (no período de 13

^{6 -} REsp 603984 / MT, 1^a T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004, p. 193. 7 - REsp 402443 / MG, 3^a T., Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/03/2004, p. 179, RT vol. 827, p. 200.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

de novembro de 2007 a 13 de junho de 2018), sem que houvesse manifestação de inconformismo de sua parte.

Por derradeiro, quanto à verba honorária, impõe-se verificar que foi adequadamente fixada em 10% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho desenvolvido e até mesmo em virtude da necessidade de atuação em âmbito recursal. No entanto, faz-se necessário adequar a condenação, de modo a reconhecer que o percentual fixado incidirá sobre a somatória das verbas indenizatórias, como forma de atender aos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. O montante do pensionamento a ser considerado na base de cálculo será o equivalente às prestações vencidas até a época do julgamento, mais doze vincendas.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, apenas para a finalidade de adequar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma indicada.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator